

PROBLEMAS ATUAIS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

BORJA MAPELLI CAFFARENA

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Sevilha e Diretor do Instituto Andaluz Interuniversitário de Criminologia

Tradutores

CEZAR ROBERTO BITENCOURT

Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha

MIGUEL F. DO ESPÍRITO SANTO

Procurador de Justiça

1. A criminologia clássica — 2. As origens da criminologia crítica — 3. Postulados marxistas dentro da criminologia crítica — 4. O estado atual da criminologia crítica.

1. A CRIMINOLOGIA CLÁSSICA

Se tivermos que encontrar uma determinada época para fixar o nascimento da ciência criminológica deveremos eleger o Iluminismo. Tal decisão não representa a solução de um simples problema cronológico, mas suscita toda uma questão conceitual. É por essa razão que — diante da opinião tradicional que situa o nascimento da Criminologia no século XVIII, em pleno auge do pensamento positivista, que partia de um inconformismo científico — preferimos autores como Beccaria ou Howard, que conceberam a ciência penal como um instrumento crítico dos problemas estruturais da sociedade, tratando de transformar aquela no descobrimento científico de suas contradições.

Este momento histórico de referência justifica-se em muitos outros aspectos, como são a origem do pensamento preventivo, das penas proporcionais e de uma execução humanitária. No entanto, não se pode esquecer que o interesse pela criminologia tem sido constante ao longo da história, entendendo-se, por tal interesse conhecer, melhorar ou transformar em conhecimentos empíricos os postulados político-criminais. Inclusive o pensamento renascentista legou-nos obras de autores como Maquiavel, Tomas Moro, entre outros, que elaboraram uma teoria crítica da criminalidade

na qual o sujeito delinqüente aparece imerso em um processo de criminalização originado pelas condições sociais. O interesse geral destes autores não está na etiologia criminal, mas na fixação convencional "do desvio", em sua valoração social negativa e, finalmente, na reação ao comportamento desviado. Mas não são as obras destes autores renascentistas, nem o iluminismo, a corrente criminológica que finalmente terminaria dominando nos séculos XVIII, XIX e até nossos dias, e que ficou conhecida como criminologia clássica. Esta está inspirada no positivismo científico que, como se sabe, pretende utilizar para as ciências sociais o mesmo método de investigação utilizado pelas ciências naturais. Seguindo esta orientação metodológica os positivistas se entregaram plenamente à quantificação do comportamento criminal com uma missão puramente teleológica de fazer diminuir a delinqüência. O positivismo em geral produziu uma autêntica esterilização das ciências sociais que se viram condicionadas por uma função instrumental de reforçar e melhorar um determinado modelo social e econômico, seu enfoque para a criminologia concebendo o crime e os comportamentos desviados como uma questão patológica cuja explicação e solução teria que se dar na esfera das ciências médicas, biológicas ou antropológicas, ocasionaria o desinteresse total ou quase total dos sociólogos por esta questão. O mito lombrosiano foi o resultado de uma tomada de poder da criminologia por parte das ciências médicas e biológicas, chegando ao extremo de — durante o século XIX — as investigações sociológicas sobre a criminalidade ocuparem uma importância visivelmente secundária, esquecendo-se a mais antiga tradição sociológica do pensamento renascentista.

2. AS ORIGENS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

O axioma positivista que vincula a conduta criminal a uma patologia e, em conseqüência, reduz o interesse da criminologia ao conhecimento e controle da etiologia criminal, não foi superado nem mesmo pelas correntes sociológicas desenvolvidas nos Estados Unidos a partir da Escola de Chicago depois da Segunda-Guerra Mundial. As mais conhecidas como a teoria da anomia ou as teorias subculturais, baseavam-se na corrente sociológica funcionalista desenvolvida por Parsons. A teoria dos sistemas de Parsons voltava a submeter a Criminologia a uma análise acrítica do fenômeno delitivo.

Para os funcionalistas, a ordem social imprescindível para que a sociedade possa funcionar está organizada — como o corpo humano — por meio de sistemas e subsistemas, cuja valorização deve ser feita segundo sua capacidade funcional. A seguinte citação de Luhmann sobre o conceito de justiça é bastante ilustrativa sobre as dificuldades para dar um conteúdo crítico à atividade do criminólogo e também do jurista a partir da teoria sistêmica: "O critério de justiça refere-se à unidade do sistema como um todo. Designa a perfeição do sistema, princípio incontestável. Traduzindo-se este

pensamento em uma linguagem moderna, da teoria dos sistemas, pode-se dizer que a justiça, como perfeição da unidade do sistema, refere-se às exigências impostas ao direito pela sociedade em sua totalidade, e que a dogmática representa o plano interno do sistema jurídico no qual se reespecificam e se operacionalizam tais exigências. Nesses termos, a dogmática é a versão interna do sistema, com uma complexidade que só pode ser representada como unidade se se relaciona o sistema jurídico com seu meio social”.

O funcionalismo procura uma ciência tecnocrática instrumentada na consecução de uma ordem social que seja aceita de forma tão acrítica como fizeram, em seu tempo, os positivistas. Os critérios de funcionalidade ou disfuncionalidade não só não permitem uma valoração crítica do modelo social como também buscam o fortalecimento do sistema existente. Neste contexto, a ciência penal, como a criminologia, explicam o delito como uma disfuncionalidade, cuja correção se produz através da pena, entendida esta em um sentido preventivo geral integrador. A visão intra-sistêmica do funcionalismo parsoniano favorecia uma continuidade nas investigações criminológicas iniciadas no século anterior, onde se produz tão-somente uma mudança na explicação do delito. De uma compreensão biopatológica passa-se a uma socio-patológica, permitindo à sociologia recuperar seu interesse pelo estudo da criminalidade.

É evidente que no caso da teoria anômica de Merton, a desproporção entre um conjunto de fins culturais e uma situação de desigualdade de oportunidades não se deve unicamente a um problema cultural que deve resolver-se especificando os valores adequados e funcionais do sistema. Dita desproporção tem uma base real na distribuição não eqüitativa dos bens e do poder na sociedade norte-americana e capitalista. O que conduz a pessoa a anomia é precisamente a desmoralização que sofre em virtude de um modelo social onde os meios não são distribuídos de acordo com os esforços, mas atendendo a outras leis de concentração e distribuição de benefícios. Merton, como o resto dos funcionalistas, longe de utilizar a teoria anômica com um conteúdo crítico em relação ao modelo de sociedade, faz uso dela para melhorar o sistema de competição. Os valores desta sociedade não estão em crise, a questão radica em melhorar as possibilidades de êxito dos indivíduos para que possam ter acesso a elas quem as mereçam.

As críticas às teorias etiológicas procedentes da sociologia norte-americana da Escola de Chicago cresceram fortemente a partir da década de sessenta. Atacou-se seu aspecto mais débil, no caso, sua incapacidade para superar o positivismo criminológico do século XIX. Com efeito, analisando-se referidas teorias, desde as contribuições da Criminologia Crítica, podia-se imputar-lhes um certo conservadorismo positivista. Assim, transcorreria pouco tempo para que se produzisse uma revisão autocrítica pelo excessivo radicalismo empregado na hora de avaliar a importância da contribuição das teorias subculturais ou anômicas. Logo se reconheceu como algumas

delas — como é o caso da teoria subcultural de Cöhen — fizeram uma análise global do fenômeno do desvio em conexão com o fator de estratificação social. Ajudaram a superar a visão individualizada da criminalidade e viram nela funções positivas para a coesão social. Seus expositores, em todo caso, contribuíram para a compreensão de como a conduta desviada pode interatuar com o estigma social para formar um desvio social.

Mas excessos semelhantes também devem ser entendidos em seu contexto histórico. Na década de 60 nasceram novas formas desviadas — pacifistas, hippies viciados, etc. — cuja explicação não se podia fazer senão a partir de uma teoria crítica do modelo social. Fazia-se necessária uma teoria que substituísse a tradicional concepção patológica, ainda não superada, com nova ênfase na diversidade humana e uma erosão da distinção simples entre fenômenos desviados e convencionais resultante de uma familiaridade mais íntima com o mundo real, o que produz um ponto de vista mais sofisticado que insiste em sua complexidade (Matza). Uma certa decomposição dos valores tradicionais favorecia uma metodologia menos categorial e menos rígida, distante das pretensões positivistas da unidade científica e mais sensível aos processos e às comunicações interpessoais da sociedade, como resultaria ser o processo de definição do desviado social.

Por outro lado, a década de sessenta é a década das revoluções. Nas universidades européias e americanas, onde se elaboraram os postulados da moderna sociologia, produz-se a eclosão de um pensamento marxista provavelmente tão distante do socialismo real, representado pela União Soviética, como do capitalismo. Nesse clima cultural propiciado a partir da Escola de Frankfurt surgiu uma importante corrente dentro do pensamento marxista com representantes tão conhecidos como Adorno, Marcusse ou Habermas. Esse forte movimento de contestação mostrou-se especialmente sensível aos sistemas formais e informais de controle social. A família, o matrimônio, a escola, as relações sexuais foram objeto de sensível revisão crítica; e nesse contexto — como é lógico — também o Direito Penal, a visão da delinquência e a marginalização que se explicaria a partir da luta de classes e o modo de produção dominante.

Nesse contexto nasce a corrente conhecida como Criminologia Crítica, radical ou nova Criminologia. Seu estudo não deve distanciar-se da reflexão sobre o clima social e político em que foi gerada, pois, de certo modo, a determinara. Dois autores — Becker (*Outsiders*, 1963) e Matza (*Becoming Deviant*, 1969) — são de citação obrigatória nos primórdios desta revolução criminológica.

Os postulados da Criminologia Crítica diferem substancialmente dos da Criminologia Funcionalista. Sua base ontológica desaparece e o delito passa a ser considerado como um processo definitório dirigido pelas instâncias de controle. Se as teorias etiológicas têm um caráter universal aistórico, o *Labelling Approach* (L. A.) responsabiliza a ordem social existente nos processos de criminalização. Mollenhauer explica graficamente o efeito de

definição: "A com a ajuda de um símbolo significativo, projeta uma expectativa em B, o qual, por sua vez, a percebe e a capta. A ação esperada de B pode ser então antecipada por A. A pode neste caso fazer o seguinte: aperfeiçoar sua própria ação como reação da ação esperada de B. O indivíduo viria a comportar-se sempre de acordo com as expectativas que os demais têm sobre ele. Somente quando o que ouve compreendeu por meio dos símbolos as intenções do que fala, atua em um determinado sentido.

Aplicado à conduta desviada, o desvio seria não uma qualidade da conduta propriamente, mas a interação entre a pessoa que atua e a que responde a dita atuação. O processo de desenvolvimento da criminalidade é um processo de marcar, diferenciar, identificar, assinalar, descrever, ressaltar e evocar. Definitivamente, a criminalidade não é um objeto preexistente, mas o resultado de um processo simbólico de atribuição de etiquetas de valores negativos.

O *labelling approach* pode ser entendido, ao mesmo tempo, como complemento e como alternativa das condutas sociológicas tradicionais. Como complemento porque considera alguns aspectos que o resto das teorias não levou em consideração. Para estas a conduta desviada constituía um fenômeno social determinado, um objeto científico que precisava ser esclarecido como a chuva, a origem do homem ou a morte. O *labelling approach* rebela-se contra este posicionamento e trata de explicar sua origem por meio da desigualdade na aplicação das sanções em nossa sociedade. A estrutura passa a ser funcional ao cumprir uma importante missão. Neste sentido, a teoria do *labelling approach* não difere tão radicalmente, como afirmam seus defensores, das outras teorias criminológicas, visto que, como todas elas, busca uma etiologia criminal que, neste caso, se encontra no processo de estigmatização.

Mas, por outro lado, se produz certa alternatividade com o L. A. Neste aspecto, dá-se um passo adiante de caráter irreversível e alternativo. Carece de sentido enfrentar-se o problema do comportamento desviado, sem levar em consideração a estrutura socioeconômica e os interesses de determinados grupos sociais. Entende-se o papel do cientista não como o pesquisador de uma realidade estática e alheia e sobre a qual não tem direito de interferir — o que permite que posteriormente suas teorias possam ser manipuladas no interesse do sistema — mas como parte interativa do mesmo, transformando com sua investigação a própria realidade. Em suas posições mais radicais os defensores da criminologia crítica tratam de converter esta disciplina em um instrumento de luta, redefinindo-a como o estudo das condutas institucionalmente reprimidas.

A elaboração de alguns dos conceitos básicos da Criminologia Crítica são de considerável interesse para se compreender a evolução desta em relação aos postulados marxistas, que não a integravam em suas primeiras formulações. Entretanto, autores tão distantes do marxismo e, ao mesmo tempo, tão importantes na elaboração do L. A., como Lemert que, refle-

tindo sobre a transcendência de sua contribuição, pensavam que esta poderia ser “um instrumento importante para que libertários civis ou jovens sociólogos vociferassem suas críticas iradas contra as instituições sociais”.

O desvio primário e o secundário representam alguns destes conceitos, estudados por Lemert, autor que, na verdade, pertence aos teóricos do interacionismo simbólico. Os conceitos de desvio primário e secundário não apenas servem para explicar a interação entre as reações sociais e a conduta desviada e a própria conduta, mas explica também a estabilização do sujeito em sua identificação com o ‘rol’ de desviado. O desvio primário pode ter uma ampla variedade de causas. O indivíduo pode chegar ao desvio por razões bioantropológicas ou sociológicas. O desvio secundário refere-se às formas de atuação de um grupo social determinado, cuja conduta foi qualificada como tal pelo resto da sociedade. Na medida em que o desvio primário não é condicionante do secundário e nem pode por si só esclarecer a estabilização do indivíduo em seu papel de desviado, a teoria do L. A. enfrenta ao que até então parecia como algo inquestionável nas investigações da criminologia. Nesse processo estigmatizante desempenham um papel decisivo as reações informais de caráter sócio-ambiental, e as formais, através das instituições de controle e em especial do sistema penal.

O processo de autodefinição do *self* e, por conseguinte, do próprio *rol* é fundamental na distinção de Lemert entre desvio primário e desvio social secundário: as concepções que o indivíduo tem de si mesmo e de seu próprio papel (*rol*) se reforçam ou se debilitam com as reações dos outros. O processo é particularmente interessante na medida que incorpora o esquema mertoniano da anomia. A tensão anômica originada pelo conflito cultural entre meios e fins cria o desvio social secundário, na medida que põe obstáculos para a participação social da pessoa estigmatizada.

O interesse da criminologia depois destas contribuições iria deslocar-se para o estudo do desvio social secundário, isto é, para o estudo das reações sociais e sua função criminógena. Não é preciso insistir na importância da contribuição que — como frisei — revoluciona as bases da criminologia tradicional e abre novos horizontes para esta disciplina. Autores como Kitzuse ou Becker levam ao extremo a posição de Lemert. O primeiro propõe ignorar a existência de certas características precedentes à conduta de desviado e concentrar a atenção somente no que considera definitivo, que é a atribuição do *status*. Um deslocamento desse tipo requer que o sociólogo considere problemático o que geralmente pressupõe como dado, isto é, que certas formas de condutas são, de *per si*, desviadas e são assim definidas pelo consenso dos membros de um grupo.

Becker utilizaria para a sua investigação o caso dos traficantes de marijuana. Este grupo social vê consideravelmente reduzidas suas possibilidades de conduzir-se de acordo com a norma devido ao próprio sistema de sanções. Isso lhe permitiria concluir, como determinadas fases — do que deno-

mina carreira criminal — terminariam transformando a ação momentânea em um comportamento estável. O processo de estigmatização se converte na causa última da conduta desviada. Becker concluiria seu trabalho sobre os *outsiders* (1963) definindo os critérios de atribuição como critérios de poder. As regras de definição são criadas e somente podem explicar-se na medida que são expressão da submissão dos interesses de um grupo sobre o outro. O processo inerente à identificação dos desviados é, portanto, essencialmente político.

Outro ponto que a escola crítica da criminologia prestaria especial atenção são os aspectos positivos ou funcionais do desvio. Com isso volta a polemizar outro pilar inquestionado da criminologia tradicional, como é o caráter absolutamente negativo da delinquência. Cöhen, p. ex., reconhece até sete diferentes contribuições de caráter positivo da conduta desviada para a coletividade: a) a conduta desviada como solução para as contradições entre norma e fins da organização; b) como válvula de segurança; c) como meio de fugir das normas; d) para unir ao grupo contra o desviado; e) para unir ao grupo a favor do desviado; f) como sinal de perigo e g), como meio de acentuar a consciência de conformidade do grupo, sem dúvida a mais interessante e que permitiu uma reformulação do conceito penal de prevenção geral integradora.

Esta tese receberia um novo impulso, a partir das investigações da reação frente a chamada delinquência de colarinho branco.

Entende-se por delinquência de colarinho branco aquela realizada por motivos econômicos e que têm como autoras pessoas detentoras de certo poder financeiro e pertencentes aos estratos sociais superiores. Vários aspectos desta modalidade delitiva resultam de grande importância para a investigação criminológica. Em primeiro lugar, trata-se de uma delinquência escassamente perseguida e punida, apesar de o dano social produzido ser consideravelmente superior ao dano causado pela delinquência patrimonial "tradicional". Reflita-se sobre os volumes econômicos que movimentam atrás das grandes fraudes financeiras e nas graves repercussões que representam para as economias nacionais. Por outro lado, são precisamente estas pessoas as que participam da ordenação do mercado e isso lhes conduz à manutenção de uma moral dupla que lhes permite ser, ao mesmo tempo, delinquentes e ordenadores-guardiões do modelo sócio-econômico. A criminologia liberal, em cujo seio originou-se este conceito, procurou explicar esta reação diferenciada do direito e, concretamente, do direito penal, frente a esta delinquência elitista, dando como razões, a escassa visibilidade do delito ou a volatilização da qualidade de vítima e as estruturas anônimas de comunicação. A criminologia marxista fez da *white-collar-criminality* o símbolo paradigmático da desigualdade do direito penal e a prova evidente de que sob os postulados liberais do Direito Penal se esconde um instrumento de controle das classes dominantes em defesa de seus interesses.

3. POSTULADOS MARXISTAS DENTRO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Apesar da inegável importância das contribuições dos criminólogos críticos norte-americanos, estes não podem negar a profunda contradição que no fundo seus trabalhos apresentam. Versam estes sobre aspectos particulares da sociedade, que se referem a estilos de vida ou relações inter-subjetivas, demonstrando nítida incapacidade de realizar alguma análise histórica ou econômico-social, e a partir da qual elaborar uma crítica profunda do sistema capitalista. Às vezes se observa uma deliberada ambigüidade — quase temor — quando se faz referência a aspectos que poderiam servir de apoio a uma crítica do sistema. É quando se recorre a expressões como “os poderosos”, “a burocracia”, ou então a ambigüidades como propor transformações sociais.

Logo esta atitude seria tachada de idealista por outros criminólogos, fundamentalmente europeus e sul-americanos, que aproveitariam as contribuições do *labelling approach* para elaborar uma crítica marcadamente ideológica em relação ao modelo socioeconômico. Se a criminologia clássica nos fazia ver a sociedade concebida em torno dos interesses da burguesia, os novos teóricos do desvio acabam apresentando um homem livre e “feliz”, até que a intervenção do Estado perturbe essa liberdade etiquetando-a restritivamente. Visto desta forma, a solução a semelhante intromissão, isto é, uma política social coerente com ditos postulados, seria aquela que se limitasse a neutralizar ou reduzir as tendências estigmatizantes das próprias instâncias estatais. Desta forma o “nobre desviado” — como Young ironicamente o denomina — retornaria a seu romântico estado de liberdade. A teoria idealista sugeria romanticamente que não havia nada de errado na estrutura da sociedade nem na psicologia do indivíduo fora da má administração do Estado e da dureza de tratamento pelas organizações centrais que se dirigem fundamentalmente aos grupos sociais economicamente mais frágeis.

A criminologia marxista encara o problema do direito — e particularmente do Direito Penal — sob o ponto de vista do modelo de produção e da luta de classes. O Direito Penal é o instrumento mais importante com que conta o Estado para submeter a classe obreira. E o delinqüente é um indivíduo condicionado por uma sociedade dominada pela propriedade e com uma distribuição injusta de riqueza. Porém, o Direito Penal não é o único meio de controle e repressão estatal, ao contrário, a classe trabalhadora encontra-se submetida a outras instâncias sociais de caráter mais informal, como o trabalho, a família, a religião, etc. Existe, substancialmente, somente uma diferença entre o delinqüente e o obreiro militante: é que aquele manifesta sua rebelião de forma desorganizada, mas suas motivações são idênticas à luta da classe trabalhadora contra o sistema capitalista. Em suas posições mais radicais Platt, p. ex., somente entende como crime uma vio-

lação dos direitos humanos politicamente definidos. São crimes, nessa acepção, os atentados ao direito a não morrer de fome, a ter uma moradia, à dignidade e a poder assumir livremente seu destino. Conseqüentemente, as manifestações criminais são o racismo, o *sexismo*, o imperialismo ou a destruição da natureza.

Outro aspecto interessante que a criminologia marxista apresenta são as suas propostas de política criminal. As propostas ressocializadoras refletem no âmbito da política criminal uma intervenção estatal para compensar as desigualdades econômicas ligadas ao processo de produção. Isso responde a uma determinada teoria econômica, segundo a qual, a fase atual do capitalismo organizado — nascido de processos de concentração e centralização de capital — exige necessariamente uma planificação social e uma distribuição mais eqüitativa da riqueza. O fracasso e a crise da idéia ressocializadora se explica porque a política assistencial de compensação pode servir para a política econômica, mas não para a política criminal. Em primeiro lugar, porque parte da idéia de Estado como ente neutro e sujeito autônomo, idéia que se contradiz com uma estratégia intervencionista de ação reeducadora entre cidadãos adultos e, em segundo lugar, como aponta Resta, porque uma coisa é incentivar investimentos industriais ou produtivos em certas áreas sociais privilegiadas e, outra, muito diferente, incentivar uma conduta socialmente positiva na área penal. Desde o marxismo se tem rechaçado comumente a idéia ressocializadora porque esta reduz a um problema individual, a uma simples patologia, o que é um problema de índole política. Pelo contrário, a socialização se entende como o processo através do qual o delinqüente toma consciência de classe e orienta sua rebeldia individual e anárquica para a luta organizada para alcançar uma sociedade sem classes.

O perigo de cair em uma análise simplista da questão criminal e fazer da criminologia uma ciência panfletária terminaria convertendo-se em realidade e a realidade do sistema, suas fissuras e contradições foram ignoradas, relegadas a uma análise unidimensional do problema. Em resumo, os postulados mantidos por amplos setores da criminologia marxista fizeram-se, no mínimo, mercedores de duas graves objeções.

Em primeiro lugar, reduzir a 'etiquetagem' exclusivamente a um problema entre opressores e oprimidos ou de interação entre o sujeito e o sistema socioeconômico ou é errôneo ou, no mínimo, é insuficiente para explicar em toda sua complexidade o problema do desvio social. No processo de criminalização existe uma incidência manifesta de muitas instâncias sociais de natureza independente, instâncias que não têm relação nem direta nem indireta com os problemas de classe social. O inverso também não se pode afirmar, isto é, que a classe trabalhadora está excluída do processo interacional do qual se origina a criminalização, o que seria necessário para que o delinqüente pudesse integrar-se política e socialmente em sua classe. Esta participa igualmente nos processos de *etiquetagem* e seus membros carecem de uma consciência popular sobre sua função estigmatizadora.

Em segundo lugar, as opções marxistas ao conceito de ressocialização tendem a estabelecer relações de domínio com o delinqüente da mesma natureza que as propugnadas pelo sistema que pretende combater. A tese de que uma ideologia — de qualquer espécie — tem força por si mesma para justificar uma ação pedagógica e capacidade de convicção para constringer a adesão a seus postulados é basicamente uma imposição e manipulação das próprias concepções da pessoa. Começou-se criticando o caráter desumano do sistema repressivo e se acaba projetando novamente um sistema de manipulação autoritária sobre o delinqüente.

Deve-se frisar, no entanto, que muitos criminólogos marxistas renunciaram a tal simplificação e orientaram suas críticas aos processos de criminalização. Adotaram tal orientação Walton, Taylor e Young para quem a tarefa não era simplesmente a de questionar estereótipos ou atuar como portadores de realidades fenomenológicas alternativas, mas a de criar uma sociedade onde os fatos da diversidade humana — pessoais, orgânicos ou sociais — não estejam sujeitos à criminalização por parte do poder. No entanto, tal proposta não pode ocultar a ideologia de uma sociedade futura melhor.

Parece-nos interessante deter-nos em nossa exposição sobre as dificuldades que a criminologia radical, inclusive não marxista, encontrou para desenvolver uma política penitenciária. É uma questão que deve preocupar, posto que um discurso simplesmente elucubrativo, além de ser uma contradição com seus próprios postulados, liberaria as políticas oficiais de terem de explicar porque não empregam novas alternativas a um modelo reconhecidamente em crise.

Não se pode deixar de reconhecer que graças a esta corrente criminológica inicia-se uma análise crítica da questão, altamente positiva. É de todos sabido que as modificações introduzidas nos últimos anos na execução penitenciária — tal como demonstrou recentemente em sua tese de doutorado Cezar Roberto Bitencourt — dirigem-se a assegurar e fortalecer a pena de prisão. A denominada ideologia do tratamento, as metas ressocializadoras e a progressiva tecnificação do pessoal penitenciário ajudam a dar aparência de coesão, interna ao sistema punitivo. Todos estes elementos de qualquer sistema penitenciário moderno encontram seu fundamento na criminologia correccionalista ou etiológica. As pretensões ressocializadoras da prisão somente podem ter lugar quando se minimiza a própria definição de criminalidade e quando se aspira unicamente diminuir as distâncias entre a realidade do sistema e as suas funções declaradas. Para uma criminologia crítica as aspirações ressocializadoras não podem justificar a ordenação do sistema penitenciário, posto que este é a instância de controle, seleção e estigmatização por excelência. Sustentar no universo penitenciário uma utópica política preventiva especial é oferecer receitas para ocultar as suas contradições. Em outras palavras, contribuir para a sua legitimação.

A contribuição da teoria do *labelling approach* é só descritiva. Sabemos por ela que o comportamento desviado tem sua gênese na atribuição da etiqueta de “violador de normas”. Para deduzirmos daí um programa penal ou penitenciário necessitaríamos de um enunciado sobre as condições dessa atribuição. Mesmo ignorando estas condições, não poderemos elaborar aquelas medidas que resultassem mais adequadas para eliminá-las, salvo — evidentemente — aquelas que giram em torno da destruição do modelo social. O sistema penal tem sua origem na responsabilidade individualizada, de forma que os programas de prevenção especial têm inicialmente a possibilidade de só incidir sobre o sujeito infrator. Para o L. A. o desvio não depende da violação norma, mas do comportamento do sistema frente a ele. Os objetivos teleológicos de reduzir ou eliminar a criminalidade são comumente rechaçados e, em todo caso, uma política alternativa deduzida dos postulados da criminologia radical nos conduz inexoravelmente a reclamar modificações nos princípios constitutivos da sociedade.

A questão que surge imediatamente com o rechaço de qualquer elaboração científica que se situe dentro do sistema e não frente a ele, e se é possível, numa perspectiva crítica, elaborar um programa alternativo. As dúvidas não são justificadas já que, com certa freqüência, a criminologia crítica tem sustentado uma posição radical abolicionista, distanciando-se seus representantes, consciente ou inconscientemente, de qualquer modificação possível dentro dos parâmetros atuais do sistema punitivo do Estado. Esta atitude não só tem apresentado problemas para manter uma argumentação racional válida frente a realidade de condutas socialmente negativas” ou “disfuncionais”, como também tem conduzido, muitas vezes, a criminologia moderna a um divórcio ideológico com qualquer política penitenciária. Não é menos verdade que qualquer política penitenciária que se elabore sob a ótica da tese do L. A. deve começar acentuando os condicionamentos metajurídicos daquela. Somente desta forma é possível atuar visando, ao mesmo tempo, duas direções: de um lado, visando elaborar programas radicais de abolição do sistema e, de outro, atuar sobre o próprio sistema penal e elaborar estratégias, a curto e médio prazo, idealizando políticas penitenciárias com menor custo social. Neste caminho, com clara orientação abolicionista, existe ainda muito trabalho a fazer. Os estudos empíricos, p. ex., têm demonstrado a existência de amplas parcelas do comportamento humano regulados na atualidade pelo sistema penal e que podem sê-lo por outras instâncias de controle com menor custo social. Pode-se também praticar outras formas de execução da pena privativa de liberdade distintas da tradicional, com menor nocividade social para o apenado.

Coerente com os postulados radicais do L. A. a própria criminologia teve de ser reformulada em seus conteúdos. É evidente que a partir das teses dos processos de definição, os conteúdos da criminologia não podiam ficar limitados à definição jurídico-penal do delito, quando o mais importante era a função das instâncias de controle como estabilizadoras do papel

de desviado. Isso naturalmente se traduziria em uma profunda problemática entre a criminologia e o direito penal. A forma de abordar o tema dos fins da pena é apenas um exemplo dos distintos âmbitos onde aflorou esse 'cisma'. Não seria menos complexo responder perguntas como, que é criminologia? Ou, para que serve um criminólogo? Qualquer definição de criminologia que não a englobe dentro do estudo do controle social não só é incoerente com suas próprias teses como também corre o risco de oferecer uma visão parcial e incompleta do significado do sistema penal. Mas, por sua vez, um conteúdo tão amplo para a ciência criminológica corre o risco de diluí-la em um amálgama descritivo de modos de controle social, onde uma mesma ciência estudaria desde o trabalho, a educação ou o sexo como instrumentos de controle até o direito e, mais concretamente, o direito penal. Por esta razão, algumas propostas são dirigidas inclusive a uma mudança de nome, substituindo "criminologia" por "sociologia do desvio". É evidente que mesmo aceitando que todas estas instâncias sociais façam parte de um aparato de controle de condutas, o pesquisador não pode ignorar as diferenças qualitativas que apresentam umas em relação às outras.

A criminologia assim entendida — como afirmou Novoa Monreal — estaria embasada em uma série de idéias utópicas, entre as quais se poderia destacar que o Direito Penal deve desaparecer em uma sociedade melhor ou, ao menos, que uma profunda transformação das estruturas sociais será obtida através de investigações e deliberações acadêmicas.

4. O ESTADO ATUAL DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Tivemos a pretensão de expor em nossa palestra resumidamente — como ocorreu a evolução da moderna criminologia nas últimas décadas, destacando especialmente a forma de incorporação do pensamento marxista na ciência criminológica. Incorporação que — como frisamos — se produz através da teoria do L. A., a qual apresentava para os criminólogos marxistas algumas notas que a faziam particularmente atrativas. Entre estas cabe destacar a importância dos processos de definição frente à importância do fato desviado e, por outro lado, a dependência de ditos processos em relação ao poder. Se o L. A. não foi capaz de explicar os conteúdos da *etiquetagem*, nem uma coerência na distribuição do estigma de desviado entre os diferentes estratos da população, os criminólogos marxistas sim o fizeram. O delito é mais uma expressão do poder de repressão para evitar uma mudança social, por esta razão os delinquentes pertencem à classe trabalhadora.

Mas apesar desses atrativos de indiscutível interesse para os teóricos do marxismo, a relação entre o *labelling approach* e esta corrente de pensamento resultava enormemente complexa e, paradoxalmente, era mais cómodo para a criminologia marxista coligar-se com os postulados positivistas substituindo a patologia individual pela consciência política e a rebeldia

contra o sistema, do que fazê-lo com o interacionismo simbólico que propunha uma contradição insustentável entre os que vêem no processo de definição uma expressão da luta de classes e os que o consideram uma consequência da organização social. Os criminólogos marxistas criticaram as teses do L. A. de idealistas e subjetivistas. Idealistas porque desconhecem que existem atos objetivamente desviados e subjetivistas porque concebem o desvio como um problema individual de definição sem considerar a importância do modelo social e econômico.

Estas críticas trocadas entre os defensores do L. A. e da criminologia marxista tiveram importante reflexo na *National Deviance Conference* que nasceu como uma plataforma alternativa em fins dos anos 60 (1968) com a finalidade de reagrupar e dar um conteúdo político às elaborações científicas da criminologia crítica. Na década de 80, as dissensões dentro da Conferência e o progressivo abandono eram evidentes. Não só existia uma crise profunda na esquerda, como também entre os criminólogos do L. A. Marxistas, liberais e anarquistas foram pouco a pouco distanciando-se de postulados que, no princípio, serviram para aglutinar todo o movimento.

Os acontecimentos do outro lado do muro de Berlim, a partir da segunda metade da década de 80, terminariam por precipitar uma profunda crise na esquerda. Crise que havia começado alguns anos antes nos Estados Unidos durante a era Reagan e, na Europa, com o acesso ao poder dos partidos socialistas. Esta crise se reflete na surpreendente capacidade de adaptação que apresentam os diferentes partidos sociais-democratas e socialistas quando assumem o poder. Estes governos — especialmente na Europa — são os que praticam fortemente um neoliberalismo sócioeconômico favorecendo a privatização de setores tradicionalmente administrados pelo Estado. Adotam programas que retraem a intervenção estatal, diminuem as prestações assistenciais e aplicam reconversões industriais com graves prejuízos para a classe trabalhadora, trazendo, como consequência, a produção de um fenômeno politicamente novo, de conflito constante entre as representações sindicais e os correspondentes governos sindicais. Por outro lado, as associações empresariais apóiam ditos programas e respaldam os partidos socialistas nas campanhas eleitorais.

Este panorama acentua-se com os acontecimentos dos países do Leste europeu. A sucessiva queda dos governos comunistas, depois do desaparecimento da União Soviética, desnuda a dramática situação em que vivia a população nesses países. Os governos comunistas do bloco do Leste encobriam férreas ditaduras regidas por governantes corruptos.

A crise da esquerda daria lugar a diferentes correntes que — como veremos a seguir — reflete-se em novas tendências criminológicas. Correndo o risco de uma excessiva simplificação o desmembramento da criminologia crítica deu lugar, pelo menos, a duas posições antagônicas: de um lado, a dos que pretendem recuperar a função do Direito Penal em nossa sociedade e, de outro, a dos que consideram que no momento atual se deve

radicalizar as posturas em torno das idéias abolicionistas. Vejamos a-seguir, alguns detalhes de cada uma delas.

Exemplo da primeira posição podem ser consideradas as últimas publicações de Dario Melossi. Compartilham dessa posição autores como Cöhen e Baratta. Entende-se, sob esta concepção, que apesar de seu radical enfrentamento ao positivismo, a criminologia crítica mostrou uma ingenuidade garantista que lhe impediu sair dos confins da criminologia correcionalista. Com efeito, uma quase obsessiva inclinação pelo frágil e oprimido levou a confundir o público e o Estado com os interesses unidimensionais dos poderosos. O Estado é visto na atualidade de uma forma mais complexa que abrange interesses contrapostos e em conflito. Reclamar, pois, o desaparecimento do controle social é favorecer a impunidade dos que detêm o poder político e econômico, porque grande parte da atual delinquência procede destes grupos. As propostas político-criminais que se depreendem desta posição são a de um controle social democrático, isto é, como assinalou recentemente Baratta, a aplicação de uma técnica rigorosa, coerente com os princípios garantistas do sistema penal. Não é difícil apreciar a estreita relação que se observa entre estas propostas e a situação política internacional caracterizada — como afirmamos —, por um lado, pela dramática experiência do chamado “socialismo real” dos países do Leste europeu e, por outro lado, pela proliferação de governos socialistas, que obrigou a desenhar políticas possibilistas. Neste sentido, são significativas as seguintes palavras de Melossi: “O problema do controle social não é um problema que se possa eludir da mesma forma que, como ensina Foucault, não se pode eludir o problema do poder. Pode-se somente tentar mudar a forma, e o fundamento de legitimação, passando de “externo” ao indivíduo e autoritário (ou seja, monista), a ser “interno” e democrático (ou seja, pluralista), com a esperança — só uma esperança — de que tais mudanças constituam a maior aproximação possível concedida aos seres humanos da idéia de liberdade”.

A nova formulação do abolicionismo é mais radical do que a que foi apresentada na década de sessenta pela criminologia crítica e encontra-se mais próxima dos ideais anarquistas do século passado, embora substituindo os impulsos românticos por sugestões mais técnicas e possíveis. Busca-se uma profusão de exemplos para demonstrar a possibilidade de suas teses abolicionistas. Criticam o realismo das esquerdas na participação no rearmamento moral da sociedade produzido a partir dos governos nos últimos anos; criticam-lhe também a falta de diferenciação entre direitos objetivos e subjetivos, incluindo o sistema de justiça penal na área da atividade política construtiva. Vêm maior proximidade com liberais e minimalistas, ao menos na hora de traçar políticas, a médio prazo, com tendências reducionistas.

Entre as propostas concretas elaboradas pelo abolicionismo estão a atenção à vítima e aos instrumentos de reparação e compensação. O aboli-

cionismo, no entendimento de seus defensores, é um movimento transcendente que não se limita à justiça penal, mas que propõe um modelo social conciliador. Nessa linha, não se poderá executar coerentemente um programa abolicionista sem abranger também a política educativa, a segurança ou a saúde.

O panorama da criminologia atual dentro do pensamento de esquerda é algo desolador. Na década de 60 a criminologia crítica contribuiu com elementos muito enriquecedores para a investigação criminológica. Isto, na atualidade, ninguém discute. Mas também converteu esta ciência em um instrumento político testemunhal e, ao criminólogo, em um elaborador de programas político-criminais. Não se trata de negar que uma das atribuições daquele seja a elaboração de propostas político-criminais, mas o que ocorreu nas últimas décadas foi uma perversão metodológica que, partindo de determinados delineamentos ideológicos e políticos, busca, na fenomenologia criminal, um fundamento empírico. E isso não é de todo difícil, pois, talvez, o que se tenha esquecido é que a criminalidade é um fenômeno poliédrico e não unidimensional. Ou, melhor dito, que não é possível falar de política criminal, mas de políticas criminais e que estas, às vezes, entram em conflito e em contradições entre si. Os mesmos conflitos e as mesmas contradições que se produzem nas sociedades pluralistas e democráticas. Assim, pois, hoje é mais conveniente que nunca voltar a refletir sobre o que a sociedade pede ao criminólogo para reconciliarmos com uma ciência de elaboração crítica, mas integradora do sistema penal.